

TRADUÇÕES / *TRANSLATIONS*



**DIREITOS FUNDAMENTAIS
SOCIOECONÔMICOS E DIREITOS DE
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA *FILOSOFIA DO
DIREITO* DE HEGEL: UMA CONTRIBUIÇÃO
À FILOSOFIA HEGELIANA DOS DIREITOS
HUMANOS***ⁱ

***SOCIO-ECONOMIC FUNDAMENTAL RIGHTS
AND RIGHTS OF POLITICAL PARTICIPATION
IN HEGELS PHILOSOPHY OF RIGHT / SOZIO-
ÖKONOMISCHE GRUNDRECHTE UND
POLITISCHE PARTIZIPATIONSRECHTE IN HEGELS
RECHTSPHILOSOPHIE. EIN BEITRAG ZU HEGELS
PHILOSOPHIE DER MENSCHENRECHTEI***

MIRIAM WILDENAUER**

RESUMO

Hegel desenvolve em sua Filosofia do Direito dois direitos humanos: um direito humano à vida fundamentado no direito abstrato e um direito humano à compreensão subjetiva

ABSTRACT

In his Philosophy of Right Hegel develops two human rights: a human right to life grounded on a juridical argument and a human right of subjective insight grounded on a moral

* Tradução realizada pela Profa. Dra. Mariah Brochado e Suellen Dutra Pereira, publicado originalmente em alemão na *Zeitschrift für Menschenrechte*, v. 1, 2012.

** *Akademische Oberrätin auf Lebenszeit* am Philosophischen Seminar der Universität Heidelberg. *Forschung*: Klassische Deutsche Philosophie, insbesondere Kant und Hegel; und Hector-Neri Castañeda, Paul Grice, Jürgen Habermas, Jaakko Hintikka.

fundamentado moralmente. Do primeiro direito humano decorrem vários direitos socioeconômicos. Do segundo direito, direitos de participação política. Para Hegel um estado é somente a efetivação da liberdade, se ambos os direitos estiverem juridicamente implementados.

PALAVRAS-CHAVE: Hegel. Direitos Humanos. Direitos Socioeconômicos. Direitos de Participação Política. Estado. Direito Positivo.

argument. The first human right is the basis for numerous specific socio-economic rights. The second human right is the basis for numerous specific rights of political participation. For Hegel a state is only then a realization of freedom, if both types of basic rights are legally implemented.

KEYWORDS: Hegel. Human Rights. Socio-Economic Rights. Rights of Political Participation. State. Positive Law.

Para Immanuel Kant a tomada da bastilha não se tratou de marco histórico apontando para um avanço do gênero humano rumo ao “bem” (Kant, 1968a: 84). Somente após a aceitação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Constituinte em 26. de Agosto de 1789 é que ela passa a ser considerada por ele um marco tal (*idem* §85). Apesar de Hegel não adotar o termo kantiano de um marco histórico, ele avalia o fato do mesmo modo: o último estágio da história - assim como Hegel o descreve nas *Lições de filosofia da história* - foi alcançado no plano do pensamento através da filosofia de Kant e na realidade política pela Revolução Francesa (Hegel, 1970a: 523). Ali Hegel menciona explicitamente a Constituição de 1791, em cuja primeira parte os direitos do homem de 1789 estão elencados. Com ela a finalidade do Estado moderno teria sido alcançada, isto é, a de “assegurar os direitos naturais”. O direito natural seria a determinação “da liberdade” e a “seguinte determinação da mesma” seria a igualdade de direitos perante a lei” (*edb.*: 524). Em seu texto *Über die Landstände* Hegel se expressa enfaticamente a propósito:

Es ist ein unendlich wichtiger Fortschritt der Bildung, daß sie zur Erkenntnis der einfachen Grundlagen der Staatseinrichtungen“, nämlich den in der Französischen Revolution deklarierten Menschenrechten „vorgedrungen ist und diese Grundlagen in *einfache Sätze* als einen *elementarischen Katechismus* zu fassen gewußt hat.“ (Hegel 1070b: 491).

Quatro anos após essa declaração, a filosofia sistemática do Direito de Hegel é publicada. Nela não encontramos um catálogo de direitos humanos, tampouco a expressão “direitos humanos” é empregada. Esta é uma das razões aparentes da pouca importância dada à *Filosofia do Direito* de Hegel nos mais variados debates sobre legitimação, amplitude e implementação de direitos humanos. Isso é lamentável. A seguir apresentarei argumentos de que a *Filosofia do Direito* de Hegel conhece pelo menos dois direitos humanos, a partir dos quais dois direitos fundamentaisⁱⁱ concretos são desenvolvidos. Esses dois direitos humanos são o direito inalienável à vida (Hegel, 1970c: § 66) e o grande direito humano à compreensão subjetiva (Hegel, 1970e: 297). Hegel desenvolve a partir do primeiro, entre outros, um direito de subsistência ao qual corresponde um dever de prestação da sociedade de direito para a garantia à mesma (2). A partir do segundo direito humano de compreensão subjetiva Hegel desenvolve direitos de participação política (3). Partindo dessas duas linhas de argumentação quero defender a tese de que Hegel argumenta a favor da seguinte relação entre os dois tipos de direitos fundamentais: direitos de participação política garantidos nominalmente como expressão concreta da liberdade humana só podem ser exercidos sensata e responsavelmente se direitos fundamentais socioeconômicos estiverem implementados efetivamente (4). Começarei com algumas poucas informações contextuais para esboçar o quão provocativa a argumentação de Hegel foi à sua época (1).

1. DIREITOS SOCIOECONÔMICOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA - UMA RELAÇÃO REVOLUCIONÁRIA

Como consta da citação acima, Hegel ficou absolutamente entusiasmado com a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Entretanto, uma fixação supra- ou pré-positiva

da finalidade do Estado é para Hegel apenas uma condição necessária do Estado Moderno. Segundo ele, simplesmente não é suficiente “que o Homem possa utilizar suas energias, ele tem também de encontrar a oportunidade de poder empregá-las.” (Hegel, 1970a: 529).

Por conseguinte, só é possível falar de um Estado Moderno propriamente dito, se tais oportunidades tiverem sido criadas por instituições concretas. No que concerne à Revolução Francesa, a Constituição de 1791 já havia determinado as oportunidades através das quais os cidadãos franceses poderiam participar do processo de formação de opinião e de vontade política. Como é sabido, esses direitos de participação se limitavam, entretanto, a homens acima de 25 anos, independentes financeiramente e que pagassem anualmente uma cota mínima de impostos diretos, enquanto mulheres e as assim chamadas “classes sub-burguesas” continuavam excluídas.

A Constituição jacobina aprovada em 24 de Junho de 1793 (e que nunca entrou em vigor) previa em contrapartida, a extensão dos direitos de participação política a todos os homens adultos acima de 21 anos, bem como a concessão aos trabalhadores dependentes e desempregados o direito ao sufrágio passivo e ativo. Ao mesmo tempo, e segundo minha opinião, não acidentalmente, a reformulação dos direitos do homem e do cidadão que antecede esta Constituição, continha pela primeira vez também um direito social do homem. Assim o artigo 21 proclama:

“A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve aos seus cidadãos desafortunados o sustento, seja proporcionando trabalho, seja assegurando os meios de subsistência àqueles que não estão em condições de trabalhar.”

A suposição de que não se trata de uma coincidência o fato de tanto um direito social fundamental quanto o direito universal de voto aparecerem ao mesmo tempo não é motivada só pelo desenrolar da Revolução Francesa. Desde a Antiguidade

o direito de participação ativa na vida da *polis* está atrelado à condição de independência econômica: somente aquele que está livre das preocupações de assegurar a própria subsistência torna-se capaz de se dedicar às questões gerais da comunidade. Nesta fundamentação encontramos o sensato pressuposto de que determinadas condições socioeconômicas têm de estar concretizadas para que alguém seja de fato capaz de participar ativamente dos processos de formação de opinião e de vontade política.

Com isto, certamente ainda não fica esclarecido como a concretização dessas condições deve se dar. O indivíduo tem de cuidar de sua subsistência em todos os casos, ou a sociedade deve em determinadas situações assumir essa tarefa? A Constituição de 1791 decidiu-se pela primeira alternativa, já a Constituição de 1793 pela segunda. Se a garantia da subsistência comum não pode ser entregue ao acaso, isto é, ao jogo livre dos processos do mercado ou à disposição individual de doar, é necessário que haja um direito à subsistência garantido pelo Estado. Somente dessa maneira pode-se assegurar que todos os cidadãos exerçam efetivamente os seus direitos com igualdade. Esta é a relação interna entre direitos socioeconômicos fundamentais e os direitos de participação política gerais que foi reconhecida pelos autores da Constituição de 1793.

Onde podemos localizar Hegel tendo em vista esta problemática? À primeira vista - e frequentemente não se arriscou uma segunda - Hegel se posiciona, em sua *Filosofia do Direito*, sobre a base oferecida pela Constituição de 1791. Favorável a esta interpretação não é somente o seu engajamento por um Estado diferenciado em três poderes (um poder legislativo dividido em duas câmaras, o poder executivo e o poder monárquico- que é chamado por ele de “monarquia constitucional”) (Hegel, 1970c: §273), mas também suas reservas contra o “elemento democrático” (Hegel, 1970c: §308) e sua polêmica recorrente contra a igualitarização (*Gleichmacherei*) (Hegel, 1970c: §49

Nota)ⁱⁱⁱ. Porém, se arriscarmos uma outra visão, podemos então perceber que sua *Filosofia do Direito* muito provavelmente conclui juntamente com a Constituição de 1793 as notáveis inovações nela contidas: a partir do direito humano à vida ele desenvolve o dever de prestação de assistência da sociedade burguesa para a garantia da subsistência de seus membros; do direito humano de compreensão subjetiva, ele desenvolve um direito universal ao voto ao nível municipal e um direito universal no âmbito federal, ainda que desigual e indireto. A relação interna entre o direito fundamental à subsistência econômica e os direitos de participação política não passa despercebida por Hegel^{iv}. Levando em consideração a situação política de seu tempo, ele foi sagaz o suficiente para não abordar este tema explicitamente, deixando esta relação e as consequências dela resultantes implícitas. Para interpretar adequadamente a posição hegeliana acerca dessa questão delicada é necessário nos concentrar não somente naquilo que Hegel escreveu, mas igualmente no que não escreveu. Eu retornarei a esse ponto nos próximos tópicos.

2. AO DIREITO HUMANO À VIDA CORRESPONDE O DEVER DA SOCIEDADE DE DIREITO DE SE ENCARREGAR DA SUBSISTÊNCIA DE TODOS OS SEUS MEMBROS

As sociedades modernas - segundo Hegel - são “atormentadas”, mas também “movidas”, pela “questão de como remediar a pobreza” (Hegel 1970c: §244, adendo). Assim, Hegel identifica de maneira muito certa uma das razões de desenvolvimento mais importantes, ao menos na história europeia do Direito. Hegel atribui a duas instituições da sociedade burguesa a tarefa de remediar a pobreza: por um lado a polícia - entendida aqui em seu sentido antigo - deve prestar assistência aos necessitados sem família e sem estamento em abrigos financiados por impostos para tal fim, bem como disponibilizar hospitais aos mesmos (Hegel, 1970c: §242, nota). Por outro lado, cabe às

corporações de ofício e às comunidades, “sob a supervisão do Estado”, promover a previdência para todos os seus membros e famílias para que em caso de necessidade sua subsistência esteja garantida (Hegel, 1970c: § 252).

Duas perguntas impõem-se aqui:

1. Por qual razão Hegel atribui justamente a estas duas instituições o dever de garantia da subsistência e não à família, como usual?

2. Como fundamenta Hegel esse dever de contribuição?

1.) A argumentação de Hegel, a favor da tese de que em uma época pós-feudal corporações públicas e descentralizadas sejam responsáveis pela subsistência, recorre por um lado à determinação que ele propõe quanto à finalidade da sociedade burguesa e, por outro, à uma análise dos processos causais de uma economia de mercado organizadas segundo a divisão do trabalho. Este pensamento é um dos mais conhecidos de Hegel, por isso me limito aqui a um breve esboço: a finalidade da sociedade burguesa não é primordialmente a satisfação econômica dos anseios individuais por lucro, mas sim a satisfação de todas as *necessidades humanas* (Hegel, 1970c: §533).

Como sistema de necessidades, isto é, como economia puramente de mercado, ela oferece, face à economia feudal, uma maior possibilidade de satisfação das necessidades humanas, mas não garante sua realização geral (id.: §524), ao contrário, ela impede tal satisfação através de processos que podem levar um considerável número de pessoas a uma pobreza crítica (Hegel, 1970c: § 245). Uma vez que a sociedade burguesa retira os indivíduos de suas relações familiares, a família não pode mais ser a única responsável pela sua tarefa usual de assistência aos membros necessitados:

Die bürgerliche Gesellschaft ist vielmehr die ungeheuerliche Macht, die den Menschen an sich reißt, von ihm fordert, daß er für sie arbeite und daß er alles durch sie sei und vermittels ihrer tue. Soll

der Mensch so ein Glied der bürgerlichen Gesellschaft sein, so hat er ebenso Rechte und Ansprüche an sie, wie er sie in der Familie hatte. (Hegel, 1970c: § 238, adendo).

2.) A argumentação de Hegel por um direito público à garantia de subsistência remonta à *Ciência da Lógica*, porém um esboço de sua argumentação na *Filosofia do Direito* pode e deve ser trazido aqui:

a.) O fato de o homem ser capaz, por seu espírito livre, de matar a si mesmo não é para Hegel algo dado, isto é, uma simples constatação de que alguém simplesmente vive. Hegel vê aí a expressão da vontade da pessoa de continuar vivendo: “Os animais não possuem Direito à vida porque eles não podem decidir querer viver” (*id.* : §47, adendo). “Eu tenho esses membros, essa vida, somente na medida em que eu queira” (*id.*: §47, nota). Cada vivacidade (*Lebendigkeit*) é uma expressão do respectivo livre-arbítrio, razão pela qual nós temos um direito à vida, o qual deve ser reconhecido por todos os outros: “só porque eu, como ser livre, estou vivo em um corpo, esse *Dasein* vivo não pode ser explorado como um animal de cargas ou até ser morto.” (*id.*: § 48).

Em razão dessa argumentação Hegel chega a conclusão de que o direito à vida é inalienável (Hegel, 1970c: §66) e como tal um *Direito humano*^v. É porque Hegel desenvolve esta argumentação na sua doutrina do Direito abstrato que o direito à vida é para ele um direito fundamentado juridicamente em sentido kantiano (cf. Kant, 1969a: 381, bem como Kant, 1969b: 240). Por isso, por exemplo, será assassino um médico que paga a alguém para submeter-se a uma operação desnecessária com fins experimentais, caso essa pessoa venha a falecer devido à operação (Hegel, 1970c: § 66). Do mesmo modo, seria ilegal a alienação de todo o meu tempo de trabalho, caso eu tivesse concordado com um contrato desse tipo, porque assim eu me tornaria propriedade de um outro, o que segundo os Direitos humanos, fica fora de questão (Hegel, 1970c: §67).

A esse direito humano à vida, fundamentado por Hegel no Direito abstrato, correspondem várias obrigações negativas por parte dos outros indivíduos: o dever de não me matar, não me torturar, não me mutilar ou não me comprar, não me escravizar, não me explorar etc. No entanto, são eles obrigados a cuidar para que eu continue vivendo, caso eu não seja capaz de adquirir o necessário? Para responder a esta pergunta afirmativamente, Hegel empreende três passos que serão descritos a seguir.

b.) O Direito humano fundamentado no Direito abstrato se baseia no *fato* desejado de nossa respectiva vivacidade (*Lebendigkeit*). Entretanto, uma próxima pergunta fica em aberto: o ser humano tem o Direito [moralmente fundamentado^{vi}] de escolher finalidades não livres que se baseiam no fato de que o Sujeito é uma vivacidade? (cf.: §123, adendo). A resposta de Hegel é clara e rompe com uma parte significativa da tradição cristã:

“O fato de o homem ser vivente não é algo accidental, mas sim algo que está de acordo com a racionalidade, e, como tal, possui ele um direito de fazer de suas necessidades uma finalidade. Não há nada de depreciativo no fato de que se vive, e frente a isso não há nenhuma instância espiritual na qual possamos existir.” (cf.: *idem*).

c.) Essa permissão moral universal de escolher uma finalidade que provém da própria vivacidade e que se presta a servi-la, concretiza-se em um direito de urgência legitimado moralmente de roubar mantimentos em uma situação crítica^{vii}:

Das Leben, als Gesamtheit der Zwecke, hat ein Recht gegen das abstrakte Recht [auf Eigentum; M.W.]. Wenn es z.B. durch Stehlen eines Brotes gefristet werden kann, so ist dadurch zwar das Eigentum eines Menschen verletzt, aber es wäre unrecht, diese Handlung als gewöhnlichen Diebstahl zu betrachten. Sollte dem am Leben gefährdeten Menschen nicht gestattet sein, so zu verfahren, daß er sich erhalte, so würde er als rechtlos bestimmt sein, und indem ihm das Leben abgesprochen würde, wäre seine ganze Freiheit negiert.“ (ebd.: § 127, adendo).

À permissão moral de roubar algo necessário à vida corresponde, assim, por parte dos outros membros da sociedade de Direito, pelo menos a permissão jurídica de não julgar uma ação tal como um roubo comum, e à renúncia a uma sanção penal. No mesmo parágrafo Hegel aponta um segundo dever de abster-se de determinadas ações, as quais correspondem ao direito de preservar a vida: um credor tem de deixar ao seu devedor ferramentas, roupas e bens suficientes - até mesmo de acordo com sua posição social- para que este possa assegurar a sua alimentação (*idem*: § 127, nota). O Direito Civil deve ser por isso elaborado de maneira que os meios de subsistência de devedores estejam garantidos.

A partir do direito humano à vida fundamentado no Direito abstrato e da permissão moralmente fundamentada de conservar ativamente sua vida decorrem pelo menos dois deveres negativos por parte dos outros membros da sociedade de Direito, os quais devem ser positivados por uma sociedade cuja finalidade é a realização da Liberdade: a renúncia à persecução penal, na hipótese de algo necessário à vida ser roubado, e a renúncia do credor aos meios de garantia da subsistência do devedor.

d) Essa linha de argumentação de Hegel precisa apenas ser confrontada com o resultado de sua análise dos processos de mercado de uma sociedade burguesa, segundo a divisão do trabalho, para compreender a razão pela qual um direito abstrato de subsistência é a consequência da sua argumentação: se, por um lado, a sociedade burguesa, mesmo com todo o seu excesso de riquezas, não é rica o suficiente, isto é, não possui suficientemente os bens a ela peculiares para remediar a pobreza e impedir o surgimento da ralé (§ 244); e, se, por outro lado, cada indivíduo possui o direito abstrato de preservar sua própria vida; logo, uma sociedade de Direito deve estabelecer instituições, cuja finalidade seja assegurar o mínimo para a subsistência de todos os membros, dos quais o direito à vida esteja em perigo.

Hegel mesmo sugere esta conclusão em mais de uma passagem na sua *Filosofia do Direito*. Como quando ele conclui “que todo Homem tem o direito de exigir sua subsistência” pela premissa de dependência mútua dos homens na sociedade burguesa, ou quando ele, em contrapartida, concede o direito à sociedade burguesa de “proteger o indivíduo também contra si mesmo”, isto é, de colocá-lo sob tutela em caso de dilapidação do seu patrimônio: “a sociedade burguesa tem o dever de alimentar seus membros, e por esta razão ela possui igualmente o direito de advertir os mesmos para que cuidem de sua subsistência.” (*id.*: §240, adendo). O direito à subsistência, atrelado a deveres perante a sociedade burguesa, aponta para o mesmo sentido que a seguinte fundamentação de Hegel sobre a necessidade de assistência pública garantida a membros da sociedade burguesa e seus dependentes, que se encontrem, não por culpa própria, na pobreza:

Die allgemeine Macht übernimmt die Stelle der Familien bei den Armen, ebensowohl in Rücksicht ihres unmittelbaren Mangels als der Gesinnung der Arbeitsscheu, Börsartigkeit und der weiteren Laster, die aus solcher Lage und dem Gefühl ihres Unrechts entspringen. (*id.*: § 241).

Hegel deixa isso muito claro no § 242 dos seus *Princípios da Filosofia do Direito*:

Das Subjektive der Armut und überhaupt der Not aller Art [...] erfordert auch eine subjektive Hilfe ebenso in Rücksicht der besonderen Umstände als des Gemüts und der Liebe. Hier ist der Ort, wo bei aller allgemeinen Veranstaltung die Moralität genug zu tun findet. Weil aber diese Hilfe für sich und in ihren Wirkungen von der Zufälligkeit abhängt, so geht das Streben der Gesellschaft dahin, in der Notdurft und ihrer Abhilfe das Allgemeine herauszufinden und zu veranstalten und jene Hilfe entbehrlicher zu machen.“

Enfatizando novamente esse ponto, ele esclarece com detalhes, na nota do § 242 dos *Princípios*, que a assistência objetiva é obrigatória àqueles que a prestam:

Der Mildtätigkeit bleibt noch genug für sich zu tun übrig, und es ist eine falsche Ansicht, wenn sie der *Besonderheit* des Gemüts und der *Zufälligkeit* ihrer Gesinnung und Kenntnis diese Abhilfe der Not allein vorbehalten wissen will und sich durch die *verpflichtenden* allgemeinen Anordnungen und Gebote verletzt und gekränkt fühlt.

Quase diretamente seguinte a este parágrafo, isto é, no § 245 dos *Princípios*, Hegel descreve a famosa aporia, a qual é, em sua opinião, a razão pela qual a necessidade já fundamentada de assistência publicamente garantida não poder ser satisfeita diretamente pela sociedade burguesa entregue a si mesma, mas somente por um Estado que tenha por finalidade a realização da Liberdade, regulando-a externamente. Segundo Hegel, esta aporia consiste em que, se por um lado, a ajuda aos indivíduos necessitados sem o intermédio do seu próprio trabalho é contra o princípio da sociedade burguesa, por outro lado, a mediação da ajuda pelo trabalho dos necessitados apenas conduz a uma superprodução, causando assim mais pobreza. Hegel vê justamente nessa aporia a justificativa pela qual a sociedade burguesa não é capaz de solucionar os problemas por ela gerados. Em nota do § 245 Hegel cita a Inglaterra e a Escócia como provas empíricas para a sua tese de que não é possível solucionar os problemas da pobreza^{viii} somente com os princípios, as finalidades e os instrumentos da sociedade burguesa e de seu “Estado de Carência e Entendimento” (*id.*: §183). Até porque é próprio de uma sociedade burguesa *suspendere as corporações* como instituições de garantia de subsistência moralmente fundamentada. Hegel atribui exatamente a estas corporações a obrigação de realizar a garantia de subsistência (*cf.*: § 243, apêndice). O que se deve fazer, então, para que os interesses de propriedade dos ricos, por meio do processo de elaboração legislativa, não suprimam as instituições de garantia de subsistência já existentes, nem impeçam o estabelecimento de tais instituições?

Hegel defende a ideia de que uma resposta a esta pergunta não pode mais ser dada pela compreensão filosófica da sociedade burguesa. Ao contrário, a resposta só pode ser encontrada

na condição interna de um Estado que tem por finalidade a realização da Liberdade (cf.: item 3 desse artigo).

Gostaria de fazer aqui uma última observação sobre o tipo de argumentação empregada por Hegel para fundamentar uma garantia de subsistência controlada pelo Estado antes de passar à discussão dos Direitos de participação política necessários : afinal, tanto os deveres de prestação de assistência da sociedade burguesa quanto a responsabilidade do Estado são fundamentados por ele moralmente. Isto torna clara, entre outras, uma passagem da *Filosofia do Estado* de Hegel, na qual ele deduz o direito de “garantia e satisfação do indivíduo” do fato de “tratar-se os indivíduos aqui [isto é, na sociedade de Direito] de *finalidades legitimadas moralmente*” (Hegel, 1970d: § 533). Hegel interpreta, assim, a *fórmula da finalidade do imperativo categórico* kantiano em termos de Estado social (*sozialstaatlich*). Se devemos nos considerar como finalidade em si mesma, e não como meios para uma finalidade qualquer (Kant, 1969c: 428) em razão de sermos, enquanto homens, “por meio da autonomia”, “Sujeitos da lei moral” (Kant, 1974: 87), então, temos de conceder a cada um de nós, como membros de um Estado, cuja finalidade é a realização da liberdade, ao menos um direito de subsistência e nos encarregar de sua realização^{ix}. Enquanto homens, somos entes que precisam satisfazer determinadas necessidades para permanecermos homens. Esta interpretação da fórmula da finalidade do imperativo categórico só nos é possível, enquanto homens, se abandonarmos a perspectiva limitada da sociedade burguesa a favor da perspectiva de um Estado constituído por direitos de participação política que tenham por finalidade a realização da Liberdade.

3. AO DIREITO HUMANO À COMPREENSÃO SUBJETIVA FUNDAMENTADO MORALMENTE CORRESPONDE O DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA.

Mesmo se tratando de uma argumentação admirável até mesmo nos dias de hoje, Hegel se coloca por meio dela como uma espécie de *Rei-Filósofo*. Somente pelo segundo Direito humano de compreensão subjetiva e pelos direitos de participação política dele decorrentes é que nos tornamos membros ativos dos processos de formação de opinião e de vontade política, em direção ao processo legislativo parlamentar. Só assim é possível assegurar que sejamos cidadãos ativos e capazes, e não simplesmente beneficiários da assistência pública ou benfeitores obrigados pelo Estado ao paternalismo.

3.1 O DIREITO HUMANO À COMPREENSÃO SUBJETIVA FUNDAMENTADO MORALMENTE

Para Hegel os direitos de participação política, assim como o direito à subsistência, são direitos supra ou pré-positivamente fundamentados, isto é, encontram-se todos enraizados no “Direito do arbítrio subjetivo” fundamentado moralmente, como direitos de participação política do capítulo da *Eticidade*. Referido direito, de apenas “reconhecer como válido” algo tido por ele (o arbítrio) como bom, segundo Hegel, é o Direito mais importante do Sujeito moral (Hegel, 1970c: §132)^x:

Dies große Menschenrecht der subjektiven Erkenntnis, Einsicht, Überzeugung haben jene Männer [in der Französischen Revolution; M.W.] heldenmütig mit ihrem großen Genie, Wärme, Feuer, Geist, Mut erkämpft. (Hegel 1970e: 297).

Hegel introduz este Direito já no capítulo da *Moralidade*; por esta razão, sua legitimidade não está baseada no *papel*

funcional que ele poderia ter para uma legislação asseguradora da subsistência, ou também para um processo de formação de opinião e de vontade racional e não submissa a qualquer autoridade. Este direito está baseado muito mais no fato racional de que, como seres pensantes, nós somos livres (Hegel, 1970c: prefácio). Para entender porque vários direitos de participação política decorrem desse direito humano, impescinde apenas entender sua estrutura dupla, que consiste em um componente prático e um componente teórico.

(a) Se alguém exige que eu reconheça um costume existente, uma normal moral ou um projeto de lei, ele está pedindo o meu consentimento. Se eu consinto sincera e ponderadamente, eu já formei a intenção de agir conforme este costume, norma ou projeto. Este é o componente prático do grande Direito humano à compreensão subjetiva.

(b) Esta exigência ao reconhecimento pode apenas ser um apelo à minha compreensão subjetiva. A exigência ao consentimento não pode se servir de nenhum outro meio de persuasão, seja ele qual for, mas deve estar fundamentada em boas razões. Este é o componente teórico do Direito humano à compreensão subjetiva.

3.2 DIREITOS UNIVERSAIS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA EFETUAM O DIREITO FUNDAMENTADO MORALMENTE À COMPREENSÃO SUBJETIVA

A partir do Direito à compreensão subjetiva fundamentado moralmente Hegel desenvolve não só os direitos liberais de defesa que protegem o âmbito da autonomia privada de intervenções estatais, bem como vários direitos de participação política pelos quais, antes de mais nada, um âmbito de autonomia pública é estabelecido.

Como Hegel atrela todos esses direitos ao Direito de compreensão subjetiva fundamentado moralmente, ele não possui argumento filosófico algum para restringir os direitos de participação política a cidadãos independentes economicamente, pertencentes a uma determinada religião, a determinados grupos étnicos ou a um grupo definido seja como for (*cf.*: § 209, nota). E de fato ele não faz isso! A bem da verdade, Hegel não deixa de citar as reservas tão comuns de sua época em relação à capacidade política de crianças e mulheres. No entanto, ele apenas relata tais reservas, sem consentir com as mesmas explicitamente.

Pode-se dizer, assim, com Hegel “que evidentemente entre *Todos*” (*cf.*: § 301, nota)^{xi} citados nas diversas Constituições da época “não estão incluídos ao menos as crianças, as mulheres etc.” Ele, entretanto não se deixa induzir pela afirmação de que essa restrição seja evidente. Tampouco podemos encontrar em sua Filosofia um argumento para a exclusão de um determinado grupo de adultos ao direito de voto direto. Assim, tal como se lê no § 308 dos *Princípios de Filosofia do Direito*, Hegel é contra apenas à concessão do direito ao voto *passivo* a cada membro do Estado, e exige em contrapartida que em eleições para a segunda câmara, somente possam ser candidatos aqueles que pertençam a uma cooperativa, uma comunidade ou a uma corporação de ofício. A respeito dos eleitores para os representantes de classes Hegel não menciona nenhuma limitação.

Não me alongamento mais, listo aqui os direitos especiais, os quais Hegel desenvolve a partir do grande Direito de compreensão subjetiva, segundo seus componentes teóricos e práticos.

a) Como cada exigência dirigida aos cidadãos de uma sociedade tem de apelar para a compreensão subjetiva dela (por exemplo, a que se refere ao consentimento a um projeto de Lei), as razões relevantes ao processo de decisão precisam ser necessariamente tornadas públicas e acessíveis. Por essa razão Hegel deriva desses componentes teóricos do Direito humano

subjetivo vários deveres especiais do Estado, pelos quais um acesso geral a razões e informações deve ser assegurado. Entre eles estão:

- o dever de tornar públicas todas as Leis (*cf.*: § 215);
- o dever de estruturar o processo legislativo de forma pública, isto é, assegurar que as sessões sejam públicas e que os protocolos dessas sessões sejam públicos (*id.*: §314);
- o dever de assegurar a publicidade extra parlamentar através da liberdade de imprensa e de opinião (*id.*: 316 ff);
- o dever de efetivar processos publicamente (*id.*: 224);
- o dever de assegurar a participação de leigos como jurados em processos, para que possam decidir sobre motivo e intenção (*id.*: 228).

b) O Direito humano de compreensão subjetiva não está apenas atrelado a uma *compreensão teórica* de legitimação de valores, normas e leis; trata-se também do reconhecimento prático próprio de normas, estejam elas já positivadas ou apenas propostas. Por essa razão os deveres do Estado elencados acima efetivam apenas parcialmente o Direito humano de compreensão subjetiva no processo de formação de opinião pública e no âmbito jurídico. Eles precisam ser complementados por direitos individuais, que garantam a cada indivíduo a possibilidade de participar do processo institucionalizado de formação da vontade política. Hegel diferencia, portanto, dois processos de formação da vontade política: um no âmbito municipal (i) (*kommunale Ebene*) e outro no âmbito da união dos estados (ii) (*gesamtstaatliche Ebene*)^{xii}. Assim:

(i) é permitido a todos os membros de uma comunidade ou de uma corporação decidir pelo direito de voto ativo geral – e, diga-se de passagem, também direto – sobre as questões de suas organizações. A fiscalização estatal se limita ao controle da conformidade das decisões assim tomadas com a leis gerais do Estado e a uma confirmação dos líderes (*Vorsteher*) das

comunidades e dos diretores das corporações eleitos (*cf.*: §§ 288 - 290, § 302).

(ii) no âmbito da união dos estados todos os cidadãos também possuem o Direito ao voto ativo: todos os membros de uma comunidade ou uma corporação escolhem representantes do seu meio, que representem interesses dos respectivos grupos na segunda Câmara Legislativa do Estado (*cf.*: §260, §§ 301-304, § 308). Não obstante reconhecer a existência de uma primeira Câmara além dessa segunda, cujos membros são aristocratas senhores de terra - os assim chamados Príncipes – Hegel, ao contrário de Kant, não compreende o voto ativo como algo atrelado à dependência econômica e ao sexo. A etnia e a confissão religiosa também não são decisivas.

Apesar desse catálogo de deveres do Estado ser notável e progressista, ele só garante a realização do direito à subsistência, por meio da prestação de assistência das corporações e das comunidades, se o Estado tiver o direito de cobrar impostos, por meio dos quais a garantia de subsistência possa ser financiada de modo duradouro. Hegel também pensa nisso: os impostos não apenas substituem os serviços humilhantes da época feudal; eles possibilitam também uma distribuição mais justa da assistência prestada pelas comunidades e corporações, por poderem ser estruturados conforme a renda (*cf.*: § 299).

4. INDEPENDÊNCIA E RELAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIOECONÔMICOS E DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Como vimos, Hegel integrou duas das inovações fundamentais da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da constituição de 1793 nos *Princípios da Filosofia do Direito*, sem destacar o seu carácter claramente revolucionário: a *Filosofia do Direito* de Hegel também reconhece o dever do Estado de garantir a subsistência de seus “cidadãos desafortunados”

pelo recolhimento e distribuição de impostos, tornando polícia, comunidades e corporações de ofício capazes de oferecer bens e serviços adequados a esse fim.

Os perigos de um Estado paternalista, assistencialista e redistribuidor de riquezas, que poderia tornar-se - assim como Ernst Forsthoff temia em 1954 - um Estado totalitarista podem ser combatidos, segundo Hegel, através de diversos direitos de participação política nos processos sociais e parlamentares de formação de opinião e vontade política. Hegel não exclui nenhum grupo do exercício ativo desses direitos, por que esses são compreendidos por ele como concretização da Liberdade e da autonomia humana.

Como uma concretização tal, esses dois direitos são, em sentido normativo, equivalentes e não incorporam nenhuma relação funcional de um com o outro, ou com qualquer outro terceiro direito: direitos fundamentais socioeconômicos decorrem do Direito humano à vida fundamentado no Direito abstrato; direitos de participação política decorrem do Direito humano à compreensão subjetiva fundamentado na moralidade. Para Hegel, ambos os direitos devem ser transpostos para o Direito positivo, ser publicamente implementados e também exercidos para que possam estar de fato efetivados de maneira estável, promovendo eles mesmos resultados.

BIBLIOGRAFIA

Achenwall, Gottfried; Pütter, Johann Stephan (1995): *Anfangsgründe des Naturrechts – Elementa Iuris Naturae* [1750], hg. u. übers. v. Jan Schröder, Frankfurt am Main: Insel Verlag (=Bibliothek des deutschen Staatsdenkens, hrsg. v. Hans Maier und Michael Stolleis, Bd. 5).

Forst, Rainer 2011: *Kritik der Rechtfertigungsverhältnisse. Perspektiven einer kritischen Theorie der Politik*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Forsthoff, Ernst 1954: *Verfassungsprobleme des Sozialstaates*, Münster: Aschendorff.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970a: Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte, in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bd. 12, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970b: Über Landstände [1817], in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bd. 4, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970c: Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse [1821], in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bd. 7, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970d: Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften, in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bde. 8-10, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970e: Vorlesungen über die Geschichte der Philosophie, in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bde. 18-20, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970f: Die Positivität der christlichen Religion [1795/96], in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bd. 1, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970g: Vorlesungen über die Ästhetik III, in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bd. 15, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich 1970h: Berliner Schriften, in: Werke in 20 Bänden, red. bearb. v. Eva Moldenhauer u. Karl Markus Michel, Bd. 11, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Kant, Immanuel 1968a: Der Streit der Fakultäten [1798], in: *Kants Werke*, hg. v. d. Kgl. Preußischen Akademie der Wissenschaften, Bd. VII, Berlin: de Gruyter (Nachdruck).

Kant, Immanuel 1969a: Zum ewigen Frieden [1795/1796], in: *Kants Werke*, hg. v. d. Kgl. Preußischen Akademie der Wissenschaften, Bd. VIII, Berlin: de Gruyter (Nachdruck).

Kant, Immanuel 1969b: *Metaphysik der Sitten* [1797/1798], in: *Kants Werke*, hg. v. d. Kgl. Preußischen Akademie der Wissenschaften, Bd. VI, Berlin: Reimer (Nachdruck).

Kant, Immanuel 1969c:, in: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* [1785], in: *Kants Werke*, hg. v. d. Kgl. Preußischen Akademie der Wissenschaften, Bd. IV, Berlin: Reimer u.a. (Nachdruck).

Kant, Immanuel 1971: *Reflexionen zur Rechtsphilosophie*, in: *Kants Werke*, hg. v. d. Kgl. Preußischen Akademie der Wissenschaften, Bd. XIX, Berlin: Reimer u.a. (Nachdruck).

Kant, Immanuel 1974: *Kritik der praktischen Vernunft* [1788], in: *Kants Werke*, hg. v. d. Kgl. Preußischen Akademie der Wissenschaften, Bd. V, Berlin: Reimer (Nachdruck).

Maus, Ingeborg 2011: *Über Volkssouveränität. Elemente einer Demokratietheorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Schmitz, Christian 2010: *Die Vorschläge und Entwürfe zur Realisierung des preußischen Verfassungsversprechens 1806-1819. Eine rechtliche Bilanz zum Frühkapitalismus der Stein-Hardenbergischen Reformzeit*, Göttingen: V&R unipress

Sen, Amartya 1999: *Development as Freedom*, Oxford: Oxford University Press.

i Texto publicado em alemão na *Zeitschrift für Menschenrechte*, vol.1, 2012, *intitulado Sozio-ökonomische Grundrechte und politische Partizipationsrechte in Hegels Rechtsphilosophie. Ein Beitrag zu Hegels Philosophie der Menschenrechte*.

Eu agradeço ao editor da *Zeitschrift für Menschenrechte* pelas várias sugestões e às tradutoras para o português Profa. Dra Mariah Brochado e Suellen Dutra Pereira.

ii Eu utilizo a expressão direitos humanos para denominar direitos que são atribuídos aos homens mesmo numa situação pré-estatal. A expressão direitos fundamentais, em contrapartida, é utilizada por mim para denominar aqueles direitos que devem ser garantidos por uma comunidade aos seus membros, para que esta comunidade seja uma forma de Liberdade efetivada.

iii Hegel entende a expressão democracia no sentido da teoria política antiga, na qual o povo exerce diretamente o poder e todas as funções do Estado sem divisão de poderes (Hegel, 1970d: §542, nota.). Kant, que se encontra na mesma tradição de formação conceitual de termos políticos, é ainda mais claro: democracias concebidas dessa forma são necessariamente despotismo.

- iv Amartya Sen é um dos mais conhecidos defensores da tese de que as diversas liberdades humanas não estão relacionadas somente por seu carácter conceitual e normativo, mas também, sob o ponto de vista político-prático, por só poderem ser efetivadas conjuntamente.
- v Cf. como evidência do uso linguístico de Hegel, no qual “direito inalienável” é semanticamente equivalente a “Direito humano”: “Todo poder legislativo e jurídico da Igreja está fundamentado no seu patrimônio e no emprego deste; é contrário ao direito do entendimento de qualquer homem que ele esteja sujeito a um tal *Codex* alheio, portanto todo o poder da Igreja é ilegítimo. *Nenhum homem pode renunciar de dar-se a si próprio sua Lei e de prestar contas pelo seu cumprimento, porque com essa alienação ele deixa de ser homem* [itálico: M.W]”. (Hegel, 1970f: 188f). E: “As figuras trágicas de Schiller também apresentam, mesmo que de um ponto de vista diferente, algo parecido, como indivíduos que compreendem e defendem seus objetivos em termos de direitos humanos gerais e absolutos. Assim o Major Ferdinand em *Kabale und Liebe* já pensa em defender os direitos naturais contra as convenções da moda. Sobretudo exige o Marquês de Posa *a liberdade de pensamento como um bem inalienável da humanidade* [itálico: M.W]” (Hegel, 1970g: 557). Esse uso linguístico remonta pelo menos a Gottfried Aschenwall e Johann Pütters em *Anfangsgründe des Naturrechts*, de 1750, no qual é diferenciada a existência inata (que não é adquirida e que não pode ser alienada) (Aschenwall; Pütter (1995: §§ 235-261) da existência adquirida (que pode ser legalmente alienada) (*idem*, §§ 498)
- vi Essas afirmações de Hegel são parte do seu sistema jurídico-filosófico da Moral; por essa razão podemos e devemos empregar aqui o advérbio “moralmente”.
- vii Kant por sua vez negou que existisse numa situação como essa um direito de urgência. Para ele, trata-se apenas de um consentimento (*Billigkeit*), que não deve ser tratado no Direito Penal.
- viii Eu agradeço a Gerhard Göhler pela sugestão de usar a nota do § 245 para a minha argumentação.
- ix Kant não chega a essa conclusão. A assistência aos pobres trata-se, para ele, apenas de uma ajuda individual, explicitamente moral-contingente, isto é, uma ajuda que não é exigida (*opera supererogationis*). A sociedade de Direito na forma da autoadministração da comunidade (“*Magistrat*”) tem apenas o dever de determinar a necessidade de assistência (*cf.*: Kant, 1971: R 8000).
- x O princípio teórico de Rainer Forster me parece ser a tentativa de um desenvolvimento sistemático do “grande Direito humano de compreensão subjetiva” de Hegel, sob o qual as condições de vida e de discussão contemporâneas são entendidas. Nas palavras menos fervorosas de Forst: “Justificações, sejam elas boas ou ideológicas, são a matéria-prima da Política e o direito de questioná-las é o primeiro direito político.” (Forster, 2011: 17).
- xi Aqui só podemos supor se Hegel está fazendo uma alusão a Olympe de Gouges (1748-1793), que reivindicou a aplicação dos *droits de l’homme* para todos os seres humanos - e não apenas para todos os homens. Não é do meu conhecimento que Hegel a tenha citado em sua obra diretamente. O termo *homme*, entretanto, é traduzido por ele sistematicamente como Mensch (ser humano) e não Mann (homem) (*cf.*: Hegel, 1970h: 286).

- xii Eu agradeço a Gerhard Göhler pela informação de que, entre outros, também Wilhelm von Humboldt faz uma diferenciação entre participação política no âmbito municipal e no âmbito da união dos estados. Podemos concluir através de uma nova exposição das inúmeras sugestões para a constituição prussiana do começo do século XIX (Schmitz 2010: 240 ff) que Hegel reivindica, na soma de todos os direitos acima elencados, muito mais do que qualquer outro participante do debate que se encontrava a serviço do Estado prussiano naquele tempo. Uma diferenciação semelhante entre participação política municipal e participação política federal tem sido considerada atualmente, por exemplo, por Ingeborg Maus (cf.: Maus 2011: 41 ff).

